Acervo ISA

CEDI

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

FONTE : O ESP

CLASS. : 76

DATA : 09 09 87

PG. : 10

Constituição e Ecologia

EINAR ALBERTO KOK

Pela primeira vez na história das constituições brasileiras, está sendo proposto, para esta nova, um capítulo inteiramente dedicado ao meio ambiente. A preocupação sobre ecologia, altamente desenvolvida no Primeiro Mundo, é hoje objeto de destaque no Brasil, onde existem áreas críticas características de regiões industrializadas e de aumento de ocupação agrícola. O capítulo 6º, proposto no anteprojeto de Constituição, tem o caráter genérico de evocar ao poder público a responsabilidade pela qualidade do meio ambiente e se extravasa em outros artigos e capítulos, sobretudo no da saúde. Até no capítulo sobre comunicações há um parágrafo vedando a propaganda de agrotóxicos.

O artigo 409 é, a nosso ver, bastante confuso. Pretende-se que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios podem estabelecer, concorrentemente, restrições legais e administrativas visando a proteção ambiental, e à defesa dos recursos naturais, prevalecendo o dispositivo mais severo, ressalvando o artigo 54, XIII, V". A ressalva diz que compete à União legislar sobre "florestas, caça, pesca e conservação da natureza e controle da poluição e das atividades nucleares". A nosso ver, a ressalva descaracteriza a parte principal do artigo, pois em poucas outras áreas ecológicas estariam os Estados e os municípios capacitados a legislar. Poderia haver restrições específicas relacionadas ao zoneamento urbano e às regiões metropolitanas. Entretanto, deveria prevalecer a competência da União quando estivessem envolvidos interesses de mais de um Estado, e do Estado, e de mais de um município.

As limitações e restrições legais e administrativas estaduais não deveriam dispensar ou diminuir as exigências federais, nem as municipais deveriam fazê-lo em relação às estaduais.

O artigo 410 determina para a aprovação do Congresso os programas "relativos à utilização de floresta amazônica, da mata atlântica, do Pantanal e da zona costeira" e a "instalação ou ampliação de centrais hidrelétricas de grande porte, termoelétricas e de indústrias de alto potencial poluidor".

O Executivo dispõe de instrumentos legais e de organizações (Secretaria do Meio Ambiente, IBDF, Incra) capazes de atuar nas áreas críticas especificadas no artigo. O que lhes falta, sobretudo, são recursos para fiscalizar. Fazer depender do Congresso a aprovação de planos é inteiramente desnecessário. O importante é fazer cumprir as leis. Se estas tiverem falhas, cumpre ao legislador complementar ou modificar a legislação ordinária a assegurar seu cumprimento através do Poder Executivo.

A obrigação de submeter ao Congresso a autorização para a instalação de centrais elétricas de grande porte e termoelétricas completa-se pelo artigo 54, que fazem a instalação ou a ampliação de centrais nucleares e de depósitos de dejetos dependerem de indêntica autorização.

Partilhamos da opinião de José Goldemberg, segundo a qual, entre proibir as usinas nucleares, autorizá-las mediante prévio plebiscito ou submetê-las à aprovação do Congresso, esta última é mais aceitável. Por sua própria natureza, trata-se de centrais de grande porte e seus impactos ambientais dependerão das medidas de segurança que cercarem sua construção e operação.

O artigo 410 menciona as centrais hidrelétricas de grande porte e termoelétricas. Aqui há imprecisão conceitual: por que estabelecer que as hidrelétricas de grande porte devam ser aprovadas, enquanto as termoelétricas, indistintamente de suas dimensões, também deverão sê-lo? A "família" das termoelétricas depende do combustível utilizado nas caldeiras e temos já fabricadas, no Brasil, as alternativas de lenha, carvão, gás, óleo combustível e bagaço de cana. Será uma decisão desastrosa, tanto para as iniciativas governamentais como para as privadas, ter de submeter qualquer termoelétrica à prévia aprovação do Congresso.

No caso das hidrelétricas de grande porte, verifica-se a preocupação dos ecologistas, que se concentraram sobretudo nas áreas de bacias inundadas. Entretanto, um simples exemplo pode ilustrar as diferenças de reflexos sobre o meio ambiente de duas usinas de grande porte: Xingó, com cinco milhões de quilowatts, situa-se num "canyon" onde se formará a represa, sem quase alagamento. Balbina, projetada na Amazônia, com 250 mil quilowatts, terá uma bacia de 2,5 mil km2, que representaria um sério impacto ambiental. Além disso, há uma imprecisão em definir o limite mínimo de uma usina de grande porte: dez mil quilowatts, vinte mil?

O conceito de "indústria de alto potencial poluidor" é dificilmente definível. Temos por nós que uma indústria pode ou não se tornar poluidora de acordo com os equipamentos de controle e segurança nela instalados. Medir alto potencial poluidor pela capacidade de gerar poluição em caso de acidentes seria argumentar através de probabilidade mínimas e reduzir indústrias que podem ser instaladas sem problemas ao meio ambiente a um hipotético alto potencial poluidor.

Por essa e outras razões, dispositivos como esses citados, em virtude de sua alta complexidade técnica, devem ser omitidos do texto constitucional e deixados à lei ordinária para regulamentar.

EINAR ALBERTO KOK, 63, empresário e engenheiro agrônomo, é vice-presidente da Associação Brasileira das Indústrias de Base (Abdib), diretor das Indústrias Romi e ex-secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo durante o governo de Franco Montoro.